

CONTRATO 01-ADE-ISCAP-2024**Cláusula 1.ª****Identificação das partes**

Entre

o Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto – pessoa coletiva de direito público que se encontra integrada no Instituto Politécnico do Porto e goza, nos termos da lei e dos estatutos deste, nas suas áreas específicas de intervenção e no âmbito dos cursos instituídos, de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural e administrativa – com o número de identificação fiscal 503606251, de telefone 229050000, de fax 229025899 e sede na Rua Jaime Lopes Amorim, s/n, 4465-004 S. Mamede de Infesta, na qualidade de entidade adjudicante, adiante designada por ISCAP e representada neste ato pelo seu Presidente, Manuel Fernando Moreira da Silva, no uso das competências delegadas pelo Conselho de Administração do ISCAP, nos termos da Resolução n.º 1/2022, de 7 de junho, publicada no Diário da República n.º 141, 2.ª Série, de 22 de julho de 2022,

e

a Schmitt - Elevadores, Lda., com o número de identificação fiscal 500230757, e sede em Arrozeia - Via Norte – Leça do Balio, na qualidade de entidade adjudicatária, adiante designada por prestador de serviços e representada neste ato pela representante legal, _____, titular do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão n.º _____.

é celebrado, e pelo presente reduzido a escrito, o contrato de prestação de serviços, na sequência do procedimento de Ajuste Direto Ref.ª 01-ADE-ISCAP-2024, autorizado em 06/08/2024 adjudicado em 09/08/2024 e cuja minuta do contrato foi aprovada em 09/08/2024.

Cláusula 2.ª**Objeto**

O objeto do contrato a celebrar é o serviço de reparação e modernização do Elevador 1 – Bloco B – VN194072 do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP), em conformidade com o estipulado no Anexo I.

Cláusula 3.ª**Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos/as concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo/a adjudicatário/a.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de

acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo/a adjudicatário/a nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Prazo do contrato

O contrato terá início na data da sua assinatura e mantém-se em vigor até 30 de dezembro de 2024, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, designadamente a manutenção corretiva que venha a ser necessária no âmbito da correspondente garantia do serviço.

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a. Obrigação de executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas;
 - b. Obrigação de realização dos serviços contratados;
 - c. Garantir a montagem, desmontagem e transporte dos materiais e equipamentos.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O prestador de serviços obriga-se ainda a respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.
4. O prestador de serviços obriga-se também a garantir condições de segurança e saúde do trabalho a todos os seus colaboradores, cumprindo a legislação aplicável nesta matéria e detendo as apólices de seguros de acidentes de trabalho obrigatórias.

Cláusula 6.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo, mesmo após o termo do contrato, sobre toda e qualquer informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao ISCAP, de que possa ter acesso e conhecimento por força da execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição

subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas

Cláusula 8.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 9.ª

Proteção de dados pessoais

1. As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados (Regulamento EU 2016/679, de 27 de abril).
2. O prestador de serviços obriga-se ainda, durante a vigência do contrato e após a sua cessação, a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados pessoais e quaisquer elementos ou informações que tenham sido confiados pela contraparte ou de que tenham tido conhecimento, por força da adjudicação do presente procedimento, na estrita observância das instruções emitidas pelo ISCAP e da legislação aplicável.
3. O prestador de serviços garante a segurança e proteção de dados, através do estabelecimento de uma política de segurança, de controlos adequados e de gestão de riscos.
4. Sempre que a relação contratual implique a subcontratação, deve ser garantido pelo cocontratante, sucessivamente, que terceiros que envolva na execução do contrato respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade, bem como as relativas à proteção jurídica de bases de dados e ao tratamento de dados pessoais, nos termos legalmente previstos na legislação da proteção de dados pessoais, designadamente as constantes do artigo 28.º do Regulamento Geral Sobre Proteção de Dados. As obrigações previstas na presente cláusula são aplicáveis no caso de cessão da posição contratual.

Cláusula 10.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, o ISCAP deve pagar ao prestador os serviços efetivamente prestados, aos preços unitários constantes da proposta adjudicada, cujo somatório total para o máximo de vigência do contrato não pode, porém, ser superior a € 19.990,00 (dezanove mil, novecentos e noventa euros), a que acresce IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, a sua instalação, configuração, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. Não haverá lugar à revisão de preços durante a vigência do contrato.

Cláusula 11.ª

Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devida(s) pelo ISCAP, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a receção no ISCAP da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual(ais) só pode(m) ser emitida após o vencimento da obrigação correspondente.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação dos serviços solicitados.
3. Em caso de discordância por parte do ISCAP quanto ao(s) valor(es) indicado(s) na(s) fatura(s), deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova(s) fatura(s) corrigida(s).
4. Desde que devidamente emitida(s) e observado o disposto nos números anteriores, a(s) fatura(s) é(são) paga(s), preferencialmente, através de transferência bancária.

Cláusula 12.ª

Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma sanção pecuniária de até 20% do preço contratual.
3. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior, são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no cumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.

Cláusula 13.ª

Cessão de posição contratual

Não é permitido a cessão de posição contratual.

Cláusula 14.ª

Classificação orçamental da despesa

A classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato e o(s) respetivo(s) número(s) do(s) compromisso(s) constarão da(s) correspondente(s) nota(s) de encomenda.

Pelos contraentes foi declarado que aceitam todas as condições do presente contrato, de que tomaram inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam.

S. Mamede de Infesta, 12 de agosto de 2024

O ISCAP

Assinado por:

Num. de Identificação:

Data: 2024.08.12 17.32.06 GMT Daylight time



Prestador de serviços

Digitally signed by

Date: 2024.08.12
12:03:54 +01'00'

Cláusula 15.ª**Resolução do contrato por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o ISCAP pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante comunicação enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 16.ª**Resolução do contrato por parte do prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo ISCAP especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o prestador de serviços tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
 - a. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo ISCAP por período superior a seis meses; ou
 - b. Quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante apresentação de declaração ao ISCAP, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o ISCAP cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 17.ª**Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.ª**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 19.ª**Gestor do contrato**

Em cumprimento do disposto nos artigos 96.º e 290.º-A do CCP, o gestor deste contrato é o Secretário do ISCAP,

Cláusula 20.ª**Cláusula arbitral e foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 21.ª**Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

CÓDIGO	LOCALIZAÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Elevador 1, Bloco B (VN194072)	<p>Prestação de serviço de reparação e modernização do Elevador 1 – Bloco B – VN194072, com intervenção no seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conjunto completo de Cabos de aço livres de manutenção na resistência à rutura, no comprimento e na quantidade necessárias. • Fixações dos cabos através de suspensores, olhais e molas de suspensão. • Iluminação da caixa através de fitas de LED. • Escada de acesso ao poço separada. • Limitador de velocidade, com certificado de exame de tipo, comutador da corrente e instalação para o dispositivo de controlo à distância através de um botão situado no quadro elétrico. • Substituição do cabo do limitador com um diâmetro de 6.5 mm. • Roda tensora para o limitador de velocidade fixa na guia da cabina, com contacto abrandamento dos cabos. • Revestimento de cabina inovador com estrutura modular para cabinas existentes. • Paredes em SKP ou aço inox liso. • Iluminação indireta antirreflexo através de refletor assimétrico Wallwasher LED LD7. Sem. • Pala metal, pintada a branco brilhante. • Filtro e aro luminoso vidro acrílico branco, semitransparente. • Teto da cabina com lacagem aveludada mate RAL 9003 branco brilho. • Pavimento com material sintético, antracite. • Espelho S2 na parede traseira, vidro com película anti fragmentação, à largura do painel e altura da cabina, facejado com a superfície, arestas do espelho escovadas e polidas. • Varandim em aço inox liso, numa parede lateral, para pessoas com deficiência conforme a DIN EN 81-70, à profundidade da cabina, Ø 33,7 mm. • Suporte do varandim em aço inox maciço. • Extremidades do varandim em aço inox soldadas. • Roda pé em aço inox 40 x 20 mm. • Comando coletivo de um botão, na mais moderna tecnologia de barramento. Todas as chamadas da cabina e do patamar são memorizadas e executadas independentemente do sentido da viagem. • A NEXSD Box, enquanto parte integrante do comando, transmite em tempo real o estado de funcionamento relevante para a segurança para a S+ Cloud. Esta é a condição para a utilização dos serviços NEXSD, nomeadamente o NEXSD Care, NEXSD AWM e NEXSD Customer Cockpit. • Em caso de excesso de carga não são executadas funções. • Aparece uma indicação na cabina. • Instalação proteção IP20. • Arranque suave. • Botão de segurança conforme norma. • Botão de alarme no poço e no teto da cabina.

P.PORTO

		<ul style="list-style-type: none">• Cabo de manobra de fita com o comprimento e na quantidade necessária.• Comando e materiais elétricos em quadro elétrico fechado, classe de proteção mínima IP 40. Ventilação forçada através de um extrator, caso necessário devido ao calor gerado. Interruptor geral integrado, bloqueável. Fusíveis para a iluminação, alimentação eléctrica, comando de revisão e interruptor da iluminação da caixa acessíveis pelo exterior e localizados na pala superior do quadro elétrico. Quadros elétricos possuem ligação à terra, de acordo com a diretiva VDI 2566, e apoios antivibráticos para isolamento do edifício.• Botoneira de cabina BT-I-TFT-LED encastrada, em aço inox liso e monitor TFT.• Botões em aço inox liso, chamada em LED azul, aplicados à face na botoneira.• Botoneiras de patamar BT-TP-LED-66 para botões, com display LED com indicação de posição/pré-sentido para botões, aço inox liso, fixação inbutida, com LED azul, no prumo da porta. Setas de sentido: Segmento LED azul, em 5 patamares. Posição da cabina: Segmento LED azul, em 5 patamares. Botões em aço inox liso, chamada em LED azul, aplicados à face na botoneira.• C2000 Sistema digital de tele-emergência e diagnóstico. Reencaminhamento de chamadas de emergência conforme EN 81-28 para uma central de atendimento permanente Schmitt + Sohn, incl. detetor de chamadas abusivas.• A comunicação é realizada opcionalmente através de tecnologia PSTN através da ligação telefónica analógica ou através de tecnologia UMTS/GSM. É condição para a tecnologia UMTS/GSM existir uma cobertura de rede suficiente.
--	--	--